

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 23. — 24.º DA REPUBLICA — N. 24

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 31 DE JANEIRO DE 1913

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 2342

DE 27 DE JANEIRO DE 1913

Approva o regulamento para o serviço de instalação domiciliar de exgottos na cidade de Santos

O Presidente do Estado de São Paulo, usando da atribuição constante do n. 2 do artigo 38 da Constituição do Estado e de accordo com a lei n. 1376, de 31 de Dezembro de 1912.

Decreta :

Artigo unico. Para execução do serviço de instalação domiciliar de exgottos, na cidade Santos, será observado o regulamento que com este baixa, assignado pelos secretarios do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e da Fazenda, que assim a façam executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 27 de Janeiro de 1913.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES
Paulo de Moraes Barros
Jocquim Miguel Martins de Siqueira

Regulamento a que se refere o decreto n. 2342 desta data

Titulo I

Dos exgottos sanitarios

Artigo 1.º O serviço de instalação de exgottos domiciliarios nas cidades de Santos e de S. Vicente, será exclusivamente executado pela Comissão de Saneamento ou pela Repartição que for creada definitivamente.

§ unico. A instalação de exgottos domiciliarios comprehende os serviços internos e externos.

Artigo 2.º Na execução de quaisquer serviços estranhos não será permitido tocar nos de exgottos, ainda mesmo que as obras a se executarem sejam de caracter a modificá-los ou consolidá-los.

§ unico. A repartição official será obrigata a iniciar, dentro de dois dias uteis, os serviços acima, reclamados, por escripto, correndo as respectivas despesas por conta dos interessados.

Artigo 3.º No caso de defeito accidental dos exgottos e seus aparelhos, os interessados poderão determinar as reparações de caracter urgente, até que o reparo definitivo seja executado pela repartição official, que deverá ser avisada daquelle occorrença.

Artigo 4.º Sempre que para a execução desses serviços se torne necessario modificar as canalizações de luz, agua potavel ou pluvial, ou outros quaisquer, a repartição official dará conhecimento aos interessados ou responsaveis, afim de que, dentro de dois dias uteis, as obras de modificação sejam iniciadas, e ultimadas com a possivel presteza, correndo as despesas por conta do Estado.

§ 1.º Si dentro do prazo legal as obras não forem iniciadas, ou si não tiverem regular andamento, serão executadas por ordem e fiscalização da repartição official, correndo as despesas por conta dos interessados, sem direito a reclamação ou indemnização.

§ 2.º Si a natureza das obras não permittir a sua execução por pessoal extranho, será o interessado responsabilizado pelos prejuizos que por ventura occasionar, além da imposição das penas das leis sanitarias que lhe forem applicaveis.

§ 3.º Quando se verificar qualquer damno accidental, a repartição official executará immediatamente os trabalhos mais urgentes, dando aviso do occorrido a quem interessar, afim de que sejam executados os concertos definitivos.

Artigo 5.º Os serviços de desobstrução serão attendidos no mesmo dia, quando avisada a repartição official antes de 11 horas da manhã, e no dia seguinte, si o aviso for depois daquelle hora. No caso de imprescindivel urgencia, a execução será immediata.

§ 1.º Salvo no ultimo caso, as reclamações poderão ser feitas por um bilhete postal, conforme o modelo anexo, com as indicações claramente escriptas.

§ 2.º Para os serviços de publico, na porta da repartição official, haverá uma caixa de tinada a correspondencia levada fóra das horas de expediente, bastando que o subscripto contenha os seguintes dizeres: «Reclamação.—A Repartição de Exgottos.»

§ 3.º Os recados transmittidos pelo telephono só serão attendidos quando rectificados por escripto.

Artigo 6.º Toda e qualqu r excavação, fundação, instalação de encanamentos ou de outros quaisquer conductores, no subsólo, á distancia de um metro ou menos das canalizações dos exgottos sanitarios, não poderão ser feitas sem prévia auctorização da Repartição directora dos serviços de exgottos.

§ unico. As plantações de arvoredos serão feitas de modo o não causarem damno ao serviço de exgottos. Desde que se verifique qualquer damno, serão as arvores abatidas ou removidas, correndo as respectivas despesas por conta de quem as houver plantado.

Artigo 7.º Não será permittida a sondagem por meio de hachos de ferro, como processo de exame dos escapamentos de gaz. Pena: multa correspondente ás despesas com os concertos feitos, quando se verifique qualquer damno.

Artigo 8.º Qualquer defeito notado no funcionamento do serviço de exgottos, proveniente da instalação, será reparado a titulo gratuito pela respectiva repartição, unica competente para a execução de taes trabalhos: A substituição do material deteriorado pelo uso, ou por falta de conservação, será feita por conta do interessado.

Artigo 9.º Approvadas as instruções sobre typos deapparellhos sanitarios e execução dos respectivos planos de obras, será permittido o funcionamento da instalação regulamentar emquanto o seu estado de conservação e funcionamento forem satisfactorios, embora novas instruções prescrevam outros typos e processos para serviços novos.

Exceptuam-se, porém, os seguintes casos:

- concessões condicionaes e a titulo provisorio;
- instalações differentes da indicada officialmente, embora acceitas pela respectiva repartição, desde que se verifique a sua má qualidade ou o máu funcionamento do serviço;
- reparos e concertos das antigas instalações.